



Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27/2025**

PROCESSO Nº **83/2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EQUIPE DE ARBITRAGEM PARA CAMPEONATO MUNICIPAL E REGIONAL DE FUTSAL.

<b>Fornecedor: LIGA CONSTANTINENSE DE ARBITROS - CNPJ: 05.541.014-0001-36</b>					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
1	136,00	UN	SERVIÇO DE ARBITRAGEM POR JOGO	229,55000	31.218,80
<b>Total dos Produtos</b>					<b>31.218,80</b>

DOTAÇÃO:

<b>Projeto</b>	2071 - PROVA RÚSTICA MUNICIPAL E ATIVIDADES DESPORTIVAS
<b>Despesa</b>	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO LEGAL:

FUNDAMENTO LEGAL:

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 75. É dispensável a licitação: (Lei 14.133/2021)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023).

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica Fornecedor: LIGA CONSTANTINENSE DE ARBITROS - CNPJ: 05.541.014-0001-36; fundamenta - se, pois, a empresa apresentou o menor preço para os itens, conforme coleta de preços em anexo ao processo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por dispensa de licitação para contratação de equipe de arbitragem para campeonato municipal e regional de futsal, com a empresa LIGA CONSTANTINENSE DE ARBITROS - CNPJ: 05.541.014-0001-36, no valor de R\$ 229,50 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta reais) por serviço, totalizando R\$ 31.218,80 (trinta e um mil reais e duzentos e dezoito reais e oitenta centavos) para 136 serviços, através de orçamento apresentado em anexo, encontra-se dentro do preço de mercado, comparado com os outros orçamentos trazidos pelo Departamento de Compras.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 05 de junho de 2025.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo de Contratação nº 83/2025**

**Modalidade: Dispensa de licitação nº 27/2025.**

1. Trata-se de processo de contratação direta por *dispensa de licitação*, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação pretendida está embasada na seguinte **motivação** da Secretaria Municipal da Educação Cultura Desporto e Turismo, justificando a contratação da Equipe de arbitragem para realização do serviço de campeonato municipal e regional de futsal – TAÇA ALPESTRE, conforme termo de referência anexo.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

**Requisição nº 48959**

**Termo de Referência;**

**Coletas de Preços;**

**Relatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO, do Departamento de Compras;**

**Relação de Itens Vencidos por Fornecedores na Coleta de Preço;**

**Balancete Orçamentário da Despesas;**

**Portaria;**

**Termo de Abertura.**

Certidões e *demais documentos* de habilitação jurídica da empresa, comprovante de regularidade fiscal, comprovante de regularidade trabalhista, certidões negativas de débitos, proposta técnica financeira detalhada, e demais documentos anexados a presente demanda, que se fazem necessários para o andamento do processo.

É de suma importância assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma. Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Município de Alpestre**

estabelece que, a Administração Pública observará os **Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**É o breve relatório.**

**Vieram os autos para exame e parecer.**

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese do Artigo 75, inciso II, da lei 14.133/2021. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos o Termo de Referência que justifica e especifica o objeto e ainda discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

Assim, seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, entendo ser possível a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

**“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI - razão da escolha do contratado;**

**VII - justificativa de preço;**

**VIII - autorização da autoridade competente.”**

Inclusive cumpre recomendar também que, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado no Alto Uruguai, Diário Oficial do Município por força do disposto no artigo 176, inciso I, da nova Lei de Licitações.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão. Destaca-se, ainda, que nos autos consta o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação e justificativa pela não utilização de pesquisa de preço em bancos de dados públicos. Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão. Assim, é forçoso concluir pela possibilidade legal de



**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

### **DESPACHO**

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser dispensável a licitação e ratifico o ato para contratação de equipe de arbitragem para campeonato municipal e regional de futsal, com a empresa LIGA CONSTANTINENSE DE ARBITROS - CNPJ: 05.541.014-0001-36, no valor de R\$ 229,50 (duzentos e vinte e nove reais e cinquenta reais) por serviço, totalizando R\$ 31.218,80 (trinta e um mil reais e duzentos e dezoito reais e oitenta centavos) para 136 serviços, com base no Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 83/2025, Dispensa de Licitação nº 27/2025.

Alpestre, 06 de junho de 2025.

---

RUDIMAR ARGENTON  
Prefeito Municipal